DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.ODJ-2829/2015**
PROCESSO TC/MS	**: TC/119726/2012**
PROTOCOLO	**: 1359045**
ÓRGÃO	**: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**
CARGO DO ORDENADOR	**: SECRETÁRIO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 258/2012**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	**: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**: R$ 53.150,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 258/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 65/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, visando à instalação e manutenção do parque de iluminação pública do município e seus distritos.

O procedimento licitatório, que originou o contrato em questão, foi declarado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-4232/2013, proferida nos autos TC/MS n. 119718/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-17639/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17267/2013, opinou pela regularidade e legalidade das duas últimas fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 258/2012 (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 258/2012 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg